



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2212481 - TO (2025/0165979-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MATEUS SUPERMERCADOS S.A**
ADVOGADOS : **MICHAEL ECEIZA NUNES - MA007619**
: **DIEGO ECEIZA NUNES - MA008092**
: **ANA VANESSA VIEIRA FERNANDES - MA013360**
AGRAVADO : **ESTADO DO TOCANTINS**
PROCURADOR : **LUCAS LEAL SOUSA - TO010146B**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO POR EDITAL. VALIDADE. TENTATIVA POSTAL FRUSTRADA NO ENDEREÇO CADASTRAL. INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPENSÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 414/STJ. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A apontada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2. Quanto à matéria de mérito, "o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento" (AgRg no REsp n. 1.406.529/PR, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe de 6/8/2014), não sendo necessário o esgotamento dos demais meios possíveis de notificação. Desse modo, o reconhecimento da validade da notificação feita por edital pelo Tribunal local encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça. Escorreito, pois, o pronunciamento monocrático ora agravado, diante da inafastável incidência da Súmula 83/STJ na hipótese.

3. No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, a Corte de origem, à luz das provas coligidas aos autos, entendeu pela ausência da alegada nulidade. Sob esse viés, constata-se que a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, revelando a inadmissibilidade do reclamo, porquanto, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Superior Tribunal, na via eleita pela parte recorrente, nos exatos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2212481 - TO (2025/0165979-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MATEUS SUPERMERCADOS S.A**
ADVOGADOS : **MICHAEL ECEIZA NUNES - MA007619**
: **DIEGO ECEIZA NUNES - MA008092**
: **ANA VANESSA VIEIRA FERNANDES - MA013360**
AGRAVADO : **ESTADO DO TOCANTINS**
PROCURADOR : **LUCAS LEAL SOUSA - TO010146B**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO POR EDITAL. VALIDADE. TENTATIVA POSTAL FRUSTRADA NO ENDEREÇO CADASTRAL. INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPensa DE OFÍCIO. SÚMULA 414/STJ. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A apontada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2. Quanto à matéria de mérito, "o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento" (AgRg no REsp n. 1.406.529/PR, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe de 6/8/2014), não sendo necessário o esgotamento dos demais meios possíveis de notificação. Desse modo, o reconhecimento da validade da notificação feita por edital pelo Tribunal local encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça. Escorreito, pois, o pronunciamento monocrático ora agravado, diante da inafastável incidência da Súmula 83/STJ na hipótese.

3. No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, a Corte de origem, à luz das provas coligidas aos autos, entendeu pela ausência da alegada nulidade. Sob esse viés, constata-se que a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, revelando a inadmissibilidade do reclamo, porquanto, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Superior Tribunal, na via eleita pela parte recorrente, nos exatos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Mateus Supermercados S.A.** contra decisão proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 612):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO POR EDITAL. TENTATIVA POSTAL FRUSTRADA NO ENDEREÇO CADASTRAL. INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPensa DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 414/STJ. INAPLICABILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL EM EXECUÇÃO FISCAL. HIPÓTESE DISTINTA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO TEMPESTIVO. ALEGADO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 3.492-3.502), a agravante reitera seus argumentos recursais, aduzindo que a exigência de esgotamento prévio das diligências antes da ciência ficta (edital) aplica-se também ao processo administrativo fiscal, não apenas à execução fiscal, conforme enunciado da Súmula 414/STJ.

Defende também o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, alegando que não se pretende revolver prova, mas requalificar juridicamente fatos incontroversos já reconhecidos pela origem: tentativa postal em 7/5/2020; devolução sem cumprimento; edital em 11/9/2020; revelia em 21/10/2020; inscrição estadual suspensa desde 1º/6/2017.

Alega ainda que o Tribunal de origem deixou de enfrentar pontos decisivos para o deslinde da controvérsia (exigência de diligências complementares; motivo concreto da devolução postal; aplicabilidade da Súmula 414/STJ ao processo administrativo; insuficiência jurídica da suspensão cadastral para substituir o esgotamento de diligências), negando-lhe a prestação jurisdiccional.

Sustenta a não incidência do óbice relativo à matéria constitucional, uma vez que o recurso especial não devolveu tese autônoma de confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal), nem pediu redução da multa, tendo a discussão se concentrado na nulidade da notificação por edital, na Súmula 414/STJ, na negativa de prestação e na decadência

Contrarrazões às fls. 671-677 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De início, convém registrar que não se verifica nenhum equívoco na deliberação unipessoal impugnada quanto à tese referente à negativa de prestação

jurisdicional, porquanto, de fato, a suscitada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pelo acórdão prolatado na origem não ficou caracterizada.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Sobre o ponto alegadamente omissos, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins consignou expressamente que (e-STJ, fls. 389-390):

Infere-se da leitura do Processo Administrativo n.º 2017/6040/501675, cuja cópia é acostada no evento 1/PROCADM7, autos de origem, que o auto de infração n.º 2020/000639 foi lavrado em 04 de maio de 2020 pelo Fisco Estadual, em razão da ausência de recolhimento de ICMS sob o giro comercial, em face do arbitramento de notas fiscais de entradas de mercadorias não registradas em livro próprio, sendo arbitradas as saídas em face da omissão de registro alusivas aos períodos de 01/01/2015 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 31/12/2016.

A intimação/notificação da empresa embargante foi expedida em 07 de maio de 2020, sendo encaminhada para o endereço da empresa devedora cadastrado junto à receita estadual (estabelecimento situado em Palmas – evento 1/PROCADM7, autos de origem), tendo sido, contudo, devolvida ao remetente pelo serviço postal, razão pela qual foi realizada a notificação/intimação por meio de edital publicado em 11 de setembro de 2020. Diante da ausência de impugnação por parte da empresa devedora/ora apelante, foi declarada sua revelia em 21 de outubro de 2020 (evento 1/PROCADM7, autos de origem).

Destaco, ainda, consoante pertinentemente pontuado na sentença objurgada, que a empresa embargante/apelante teve a sua inscrição estadual suspensa de ofício pela SEFAZ em 01/06/2017, por meio da Portaria n.º 49/2017 (publicado no DOE em 27/06/2017), pelo fato de a empresa ter deixado de exercer a atividade econômica no endereço indicado no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

De acordo com o artigo 22, inciso IV, alínea b', 1 da Lei n.º 1.288, de 2001, a intimação e a notificação são feitas por edital quando a inscrição estadual for suspensa de ofício, pelo exercício da atividade em endereço irregular ou deixar de exercer a atividade econômica no endereço indicado no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Destarte, não procede o pedido de nulidade da intimação do auto de infração por edital, uma vez que a empresa deixou de funcionar no endereço indicado, resultando na intimação por edital, nos termos da Lei supracitada, não havendo fundamentação para a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Isto é, considerando que o ente público expediu a notificação do contribuinte por via postal no endereço cadastrado junto à receita estadual, sendo devolvida sem o cumprimento, e que a sua inscrição havia sido suspensa de ofício desde 01 de junho de 2017, a expedição de notificação por via editalícia, por se tratar de exceção prevista pelo comando legal, não apresentou qualquer ilegalidade.

Em apreciação aos aclaratórios, o TJTO asseverou a inexistência de omissão do aresto embargado, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 408-409):

4. Cumpre, ainda, destacar que o contribuinte possui a obrigação de manter seu cadastro junto ao Fisco atualizado, conforme dispõe o art. 44, I, do Código Tributário do Estado do Tocantins.
5. Com efeito, deve o Fisco notificar o contribuinte dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme os termos do art. 173, I, do CTN.
6. Na espécie, o processo administrativo que apurou a ausência de recolhimento do ICMS teve seu início com a lavratura do Auto de Infração n.º 2020/000639 em 04 de maio de 2020 [...]. Urge consignar que, para o período de 01/01/2015 a 31/12/2015, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é 01/01/2016, e, portanto, o lançamento foi efetuado após o decurso do prazo de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias. No que tange ao período apurado de 01/01/2016 a 31/12/2016, o lançamento foi feito após o decurso do prazo de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias. Nessa senda, diante da regularidade/validade da notificação da empresa embargante/apelante, resta afastada a alegação de decadência do crédito tributário.

Dessa forma, mesmo com a rejeição dos embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente abordada pelo colegiado de origem, que emitiu um pronunciamento fundamentado sobre ela. Ilustrativamente (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. TEMA N. 880/STJ. INAPLICABILIDADE.
[...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no AREsp n. 941.782/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe 24/9/2020 e AgInt no REsp n. 1.385.196/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 10/9/2020.)

[...]

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.113.466/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Portanto, no ponto, não merece reparos a deliberação unipessoal ora impugnada, porquanto não se constata – na fundamentação exarada pelo Tribunal local

– a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco evidencia eventual negativa da prestação jurisdicional.

Quanto à matéria de mérito, a irresignação da agravante igualmente não merece prosperar, uma vez que, tal como consignado da decisão impugnada, **"o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento"** (AgRg no REsp n. 1.406.529/PR, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe de 6/8/2014), **não sendo necessário o esgotamento dos demais meios possíveis de notificação.** Confiram-se (sem grifos no original):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TENTATIVA FRUSTRADA DE NOTIFICAÇÃO POSTAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

1. **Consoante orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte de Justiça, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto n. 70.235/72, é válida a notificação por edital quando frustrada aquela realizada por via postal destinada ao endereço correto do administrado.**

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.114.183/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL QUANDO FRUSTRADA A VIA POSTAL. VALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PRECLUSÃO. ART. 43 DO CTN. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS EM RELAÇÃO CONSUMERISTA. IMPOSTO DE RENDA. CARÁTER REMUNERATÓRIO OU INDENIZATÓRIO DA VERBA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM PREMISAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃOS PROLATADOS EM RECURSOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. INÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - **Em sede de processo administrativo fiscal, a notificação por edital respeita o princípio da legalidade quando a tentativa de intimação por via postal anterior se mostra frustrada. Precedentes.**

III - As teses recursais sobre a atração da incidência do art. 275 do CPC/2015 e a aplicação da Súmula 414/STJ não foram suscitadas nas razões do

recurso especial, sendo apresentada apenas quando da interposição do Agravo Interno, o que configura inadmissível inovação recursal.

IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

V - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Tribunal Federal.

VI - Rever a conclusão alcançada pela Corte a quo, no que diz respeito ao caráter remuneratório (ou indenizatório) da verba questionada, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de afastar a tributação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.

VII - O recurso especial não pode ser conhecido quanto ao alegado dissídio jurisprudencial quando i) os acórdãos apontados como paradigmas são prolatados em recursos em mandado de segurança e (ii) não há similitude fática entre os julgados confrontados.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.040.387/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ORDEM DE PREFERÊNCIA. INTIMAÇÃO POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL ELEITO PELO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. TENTATIVA FRUSTADA DA REALIZADA POR CARTA.

1. **Inexiste ordem de preferência para a intimação regular do sujeito passivo, podendo ocorrer pessoalmente ou via postal, sendo necessária apenas a comprovação de que a correspondência foi entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte.** Precedentes.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que, no âmbito do processo administrativo fiscal, a citação por edital é legal nos casos em que a realizada anteriormente por carta for infrutífera.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.686.708/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. INTIMAÇÃO PESSOAL (REGRA GERAL). SOMENTE QUANDO NÃO POSSÍVEL A SUA EFETIVAÇÃO É QUE SERÁ ADMITIDA A INTIMAÇÃO POR EDITAL.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da forma de intimação para aplicação da pena de perdimento de veículo. Se é possível a utilização de forma imediata da intimação por edital. Ou conforme entendeu o Tribunal de

origem a intimação por edital só deve ser realizada após restar frustrada a intimação pessoal.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

3. Ao disciplinar a forma de intimação para aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido o artigo 27, § 1º do Decreto Lei 1.455/1976 dispõe que a mesma poderá ser feita pessoalmente ou por edital. A interpretação que se extrai do comando legal é que pela natureza desse meio, e pela forma como nosso ordenamento jurídico trata a utilização do edital, somente será aplicada quando não se obtiver êxito na intimação pessoal, dado o caráter excepcional da intimação por edital.

4. Vale destacar que o artigo 27, § 1º do Decreto Lei 1.455/1976 deve ser interpretado em consonância com o artigo 23 do Decreto-Lei 70.235/1972 (que regulamenta o processo administrativo fiscal), segundo o qual somente quando restar infrutífera a intimação pessoal, postal ou por meio eletrônico é que será efetivada a intimação por edital.

5. No caso dos autos, a Fazenda Pública utilizou-se de forma imediata da intimação por edital, razão pela qual o entendimento fixado pelo Tribunal de origem, ao anular o processo administrativo fiscal por vício na intimação, e determinar a intimação pessoal do contribuinte deve ser mantido.

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte não provido.

(REsp n. 1.561.153/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 24/11/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. LOCAL DO FATO GERADOR. DOMICÍLIO DO IMPORTADOR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste nulidade na citação editalícia, ocorrida no âmbito administrativo, quando o contribuinte não é localizado no endereço declinado à Administração Pública. Compete ao contribuinte informar, oportunamente, eventual mudança de endereço para receber intimações.

2. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o ICMS cobrado em caso de importação é aquele do domicílio do importador, ainda que a mercadoria circule fisicamente no Estado onde o desembaraço tenha sido efetuado.

3. Inviável a análise do alegado confisco decorrente da multa de 60% aplicada à recorrente, pois a decisão decorre da interpretação do art. 150, V, da Constituição Federal, matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.195.080/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/9/2010, DJe de 30/9/2010.)

Na hipótese, o colegiado de origem asseverou que o Fisco estadual expediu intimação/notificação ao endereço da empresa em **7/5/2020**, a qual foi devolvida pelo serviço postal. Somente após, foi realizada a intimação por edital publicado em **11/9/2020** e, diante da ausência de manifestação, em 21/10/2020 foi declarada a sua

revelia. Além disso, a recorrente teve a sua inscrição estadual suspensa de ofício, porquanto deixou de exercer a atividade econômica no seu endereço cadastral.

Veja-se, desse modo, que o reconhecimento da validade da notificação feita por edital pelo Tribunal local encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça. Escorreito, pois, o pronunciamento monocrático ora agravado, diante da inafastável incidência da Súmula 83/STJ na hipótese.

Diante do afastamento da tese recursal relativa à nulidade da intimação por edital realizada no processo administrativo fiscal, não há que se falar em decadência.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, a Corte de origem, à luz das provas coligidas aos autos, entendeu pela ausência da alegada nulidade, asseverando que (e-STJ, fls. 399-400):

(iiii) Cerceamento de defesa

Aduzem, ainda, os apelantes que 'Há ainda mais um vício que inquina de nulidade o presente feito, qual seja o fato confessado pelo Fisco de que não deu ciência ao contribuinte do teor COMPLETO as notas fiscais que foram objetos da presente fiscalização'. E que 'A falta de acesso ao dispositivo de mídia que encontra-se com acesso corrompido afigura como flagrante restrição ao direito de defesa do Contribuinte, eivando de nulidade insanável do devido processo legal'.

Conforme observado pelo Magistrado sentenciante, "A autuação foi instruída pelo Levantamento de Arbitramento de Saídas de Notas Fiscais não registradas em Livro Próprio, que relacionou individualmente os documentos não registrados pela empresa embargante, descrevendo a data de emissão, os produtos, as quantidades, o valor unitário, o valor total da nota, a chave de acesso, os dados do emitente da mercadoria e as demais informações pertinentes".

Assoma-se, ainda, da leitura do auto de infração, que o fato gerador, o contribuinte, a infração e o valor do crédito estão corretamente lançados.

Ademais, repiso que, no processo administrativo, a empresa contribuinte/devedora (aqui apelante) foi regularmente/validamente notificada para ofertar impugnação e, consequentemente, apresentar a documentação pertinente para afastar o débito lhe imputado e/ou requerer eventual elastecimento da defesa por meio da apresentação de documentos faltantes, entretanto, permaneceu inerte quando da última intimação, razão pela qual, acertadamente, foi decretada a sua revelia. Logo, não vislumbro o propalado cerceamento de defesa.

Sob esse viés, constata-se que a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, revelando a inadmissibilidade do reclamo, porquanto, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Superior Tribunal, na via eleita pela parte recorrente, nos exatos termos da Súmula n. 7/STJ.

Tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.212.481 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0165979-2

Número de Origem:
00201913420228272729 201913420228272729

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATEUS SUPERMERCADOS S.A

ADVOGADOS : MICHAEL ECEIZA NUNES - MA007619

DIEGO ECEIZA NUNES - MA008092

ANA VANESSA VIEIRA FERNANDES - MA013360

RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : LUCAS LEAL SOUSA - TO010146B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MATEUS SUPERMERCADOS S.A

ADVOGADOS : MICHAEL ECEIZA NUNES - MA007619

DIEGO ECEIZA NUNES - MA008092

ANA VANESSA VIEIRA FERNANDES - MA013360

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : LUCAS LEAL SOUSA - TO010146B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026